

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aurimar Soares da Costa contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua-Pa., o qual rejeitou a exceção de incompetência nos autos da Ação de Busca e Apreensão que o agravante move em face do agravado.

O agravante informa que adquiriu um veículo mediante contrato de alienação fiduciária firmado com o agravado e que, após deixar de pagar algumas parcelas, teve contra si ajuizada a ação de busca e apreensão.

Diz que, posteriormente, ajuizou Ação Revisional para discutir a ilegalidade de cláusulas do referido contrato.

Alega que apresentou exceção de incompetência a fim de que a ação de busca e apreensão fosse redistribuída à vara onde está sendo processada a ação revisional na comarca da capital.

Aduz que o juiz rejeitou a ação sob o fundamento de que a ação revisional foi ajuizada posteriormente a ação de busca e apreensão.

Discorda de decisão, afirmando que possui residência na capital paraense, e que as ações envolvendo relação de consumo, a competência territorial para julgamento e processamento das ações é aquela em que reside o consumidor.

Diante disso, pleiteia o provimento do recurso para que o feito seja redistribuído à vara onde está sendo processada a ação revisional.

Contrarrazoes (fls. 134/142).

É o relatório necessário.

Voto.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

No presente caso, o agravante pretende que o feito seja redistribuído à vara onde está sendo processada a ação revisional, por considerar que seria o juízo competente para processar e julgá-la.

Ocorre que a ação de busca e apreensão foi proposta e despachada em primeiro lugar do que a ação revisional, de forma que o juízo daquela (10ª Vara Cível de Ananindeua-PA) seria o prevento para processar as duas ações, e se isso estivesse configurada a conexão entre ambas, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil.

Ademais, como bem assinalou o juízo de primeiro grau, o endereço declarado pelo agravante no contrato firmado entre as partes correspondia a cidade de Ananindeua-PA, razão pela qual o juízo desse município é o competente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Belém.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR É O PREVENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No presente caso, o agravante pretende que o feito seja redistribuído à vara onde está sendo processada a ação revisional, por considerar que seria o juízo competente para processar e julgá-la.

2. Ocorre que a ação de busca e apreensão foi proposta e despachada em primeiro lugar do que a ação revisional, de forma que o juízo daquela (10ª Vara Cível de Ananindeua-PA) seria o prevento para processar as duas ações, e isso

estivesse configurada a conexão entre ambas, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, como bem assinalou o juízo de primeiro grau, o endereço declarado pelo agravante no contrato firmado entre as partes correspondia a cidade de Ananindeua-PA, razão pela qual o juízo desse município é o competente para processar e julgar o feito.

4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 do mês de julho do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr.(a) Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**